

## PROPOSTA DE ENUNCIADO

**Assunto:** Obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços relativos ao fornecimento de vale-alimentação no âmbito da Administração Pública.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade trazer ao conhecimento da Procuradora-Geral de Contas proposta de enunciado a ser discutida pelos Procuradores de Contas do MPC/SC, em decorrência de estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº MPC 82/2019.

Por meio da referida portaria, editada em 14-8-2019, e publicada no DOTC- e nº 2717, de 15-8-2019, a Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias constituiu Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para propor “enunciados ou orientações interpretativas de direito em tese sobre temas com posicionamentos comuns entre os Procuradores, visando ao fortalecimento e à unificação do entendimento deste Ministério Público de Contas”.

Os trabalhos têm por objetivo possibilitar a implementação de um dos compromissos institucionais do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, conforme Meta 9.1.3 do Plano de Ação MPC 2019, qual seja, “fortalecer e unificar o entendimento do MPC sobre temas relevantes para formulação, aprovação e atualização de enunciados ou orientações interpretativas do órgão”.

Foram designados para a composição do Grupo de Trabalho os servidores Enzo Laurentino de Córdova, Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Cibelly Farias, Sérgio Ramos Filho, Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto Aderson Flores, e Bruna Morgan, Analista de Contas Públicas integrante do gabinete do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg.

Para a consecução dos trabalhos, foi estabelecida a realização de reuniões periódicas pelo grupo, com eleição de possíveis temas a serem aprofundados por meio de estudos específicos, posteriormente submetidos à Procuradora-Geral de Contas.

Em consequência da metodologia adotada, serve o presente relatório para apresentar estudo e consequente proposta de enunciado referente a um dos temas aventado pelo GT, qual seja, a obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços relativos ao fornecimento de vale-alimentação no âmbito da Administração Pública.

## 2. ANÁLISE

É cediço que constitui prática disseminada nos municípios catarinenses o fornecimento de vale-alimentação aos respectivos servidores públicos, por intermédio da disponibilização de cartão eletrônico/magnético que permite, ao respectivo beneficiário, a troca do valor nele inscrito em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias etc.).

Conforme observou a Consultoria-Geral do TCE/SC nos autos do processo nº CON-03/02987410,<sup>1</sup> “verifica-se que a aquisição de vale alimentação envolve na realidade dois contratos que se interligam. O primeiro é formado pela empresa administradora e pela Administração, cujo objeto é a aquisição dos bilhetes para futura utilização junto aos estabelecimentos conveniados. O segundo, tem como partes a empresa administradora e os estabelecimentos conveniados, que prestarão o fornecimento de gêneros alimentícios”.

Prossegue a COG explicando que “a Administração, quando adquire o bilhete, não está apenas adquirindo papel, mas sim todo um sistema que oferece uma rede de supermercados e restaurantes para fornecimento de gêneros alimentícios, cuja organização cabe à empresa fornecedora do vale alimentação”.

Em investigação realizada pelo Procurador Aderson Flores acerca do tema (Procedimento Investigativo nº PGTC 62/2019), constatou-se a existência de diversas Unidades Gestoras que dispensaram a realização de licitação para contratação do referido serviço, no intuito de se entabular convênio com a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC, para operacionalização do sistema ofertado pela entidade, denominado “Útil Alimentação”.

---

<sup>1</sup> Parecer nº COG-342/2003, exarado nos autos do processo nº CON03/02987410, em 10-6-2003.

De modo geral, os gestores das unidades justificaram a dispensa por conta da inexistência de custos envolvidos na operacionalização do referido sistema, haja vista a taxa administrativa “zerada” oferecida pela FACISC.

Contudo, verificou-se que tal serviço é atualmente oferecido por diversas empresas concorrentes no mercado, que oferecem a possibilidade de taxas negativas, com ganhos diretos ao Poder Público contratante.

Em face disso, o Procurador Aderson Flores entendeu pela incidência do regime ordinário de licitação e contratação pública à prestação dos serviços em comento, inclusive com a possibilidade de adoção de taxas negativas, utilizando-se da seguinte fundamentação, constante na decisão exarada no Procedimento Investigativo nº PGTC 62/2019, em março de 2019:

Considerando que tal serviço é atualmente oferecido por diversas empresas concorrentes no mercado, razoável o entendimento pela incidência, no caso em apreço, do art. 37, XXI, da Constituição,<sup>2</sup> que fixa a necessidade de licitação pública como regra geral para os contratos administrativos.

Nesse sentido, cite-se o teor do Prejulgado 1412, editado pela Corte de Contas catarinense, e por meio do qual o tema foi analisado sob a perspectiva de dispositivo da Lei nº 8.666/93 referente aos contratos administrativos (art. 57):<sup>3</sup>

#### ***Prejulgado 1412***

*Os contratos firmados por Sociedade de Economia Mista visando ao fornecimento de vales-alimentação (refeição) podem ser prorrogados na forma do art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93. A definição da modalidade licitatória deverá ser feita pelo valor correspondente da taxa de administração a ser paga à contratada, adicionado o valor total dos vales alimentação (refeição).*

---

<sup>2</sup> Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

<sup>3</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...].

Inclusive, o referido normativo foi invocado pelo Ministério Público de Contas do Mato Grosso, para sustentar seu posicionamento pela estrita necessidade de procedimento licitatório em caso de contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos ou cartões magnéticos de vale-alimentação:<sup>4</sup>

*Outro ponto no qual concordamos com a Consultoria Técnica é quanto à necessidade de realizar prévio procedimento licitatório em caso de contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento dos documentos ou cartões magnéticos/eletrônicos de vale alimentação aos seus empregados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Prejulgado: 1412 [...].*

Nesse ponto, importante destacar que a eventual inexistência de pagamento de taxas pelo ente contratante, não induz, em princípio, à descaracterização da prestação de serviços em comento como passível de licitação pública.

Isso porque, na sistemática do vale alimentação, a entidade gerenciadora do respectivo sistema pode obter remuneração de três fontes distintas: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados.

De outro lado, é também comum neste mercado a oferta de taxas negativas pelas empresas, com ganhos diretos ao Poder Público que contrata.

Justamente com base nessas circunstâncias é que o TCU, no julgamento paradigmático do Processo nº TC006.741/1995-9, firmou entendimento de que taxas zeradas, ou negativas, não induziriam à inexecutabilidade da respectiva proposta em licitações destinadas ao fornecimento de vales alimentação, conforme item 2 da Decisão nº 38/1996, exarada na sessão de 7-2-96:

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*1- conhecer do expediente encaminhado pela Transamérica Serviços e Comércio LTDA como representação, nos termos do disposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

*2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa*

---

<sup>4</sup> Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso. Parecer nº 5181/2015, proferido nos autos da Consulta nº 17934-5/2015, pelo procurador de contas Alisson Carvalho de Alencar, em 14-8-2015.

*oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;*

*3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram; [...] (Grifo meu)*

Sublinhe-se que o referido entendimento teve oportunidade de ser recentemente reafirmado pela Corte de Contas federal, nos termos do Acórdão nº 2004/2018:<sup>5</sup>

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2018, promovido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Naviraí; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); [...] (Grifo meu)*

Ainda sobre o assunto, vale citar a advertência do auditor conselheiro substituto Samy Wurman, no voto que proferiu sobre a matéria no âmbito do TCE/SP (fl. 56):<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-004.759/2018-4. Acórdão nº 2004/2018. 1ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 13-3-2018.

<sup>6</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo nº TC800.234/173/12. Relator: Conselheiro Substituto Samy Wurman. Data: 24-2-2016.

*A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não tendo as razões de interesse ofertadas pela Origem e pelos Responsáveis o condão de afastar a ilegalidade detectada pela Inspeção. Com efeito, a disponibilização de vale-alimentação a servidores municipais, por intermediação de entidade administradora de cartões, submete-se à regra da licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.*

*Demais disso, considerando que atuam no mercado várias operadoras de cartão, alguma das quais oferecem, inclusive, taxa de administração negativa, não há como se afiançar que o procedimento em questão representou vantagem econômica para os cofres do Município.*

*Importa sempre ressaltar que a licitação intenta não apenas a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração como também a efetivação do princípio republica e constitucional da impessoalidade, porquanto a todos assegura a oportunidade de contratar com o Poder Público em igualdade de condições. (Grifo meu)*

Na mesma senda, colhe-se o teor do Parecer nº 3208, ofertado pela FECAM ainda em 2014, em resposta à indagação justamente acerca da possibilidade de se efetuar convênio para fornecimento de vale alimentação com a FACISC:<sup>7</sup>

**Parecer nº: 3208**

**PERGUNTA:**

*É possível efetuar convenio para fornecimento de vale alimentação com a Facisc ou com Sicoob, considerando que não existirá taxa de administração ou seja taxa zero. A empresa receberá mensalmente o valor e esse será repassado integralmente aos funcionários via vale alimentação, conforme listagem fornecida pelo Município? Ou é preciso licitar?*

**RESPOSTA:**

*[...].*

*Desde logo adiante-se a posição desta consultoria pela natureza contratual da avença proposta, a afastar a utilização do instrumento "convênio".*

*A ausência de taxa de administração dos serviços não desnatura a característica de interesses opostos das partes, havendo nítida constatação de que à Administração interessa obter serviços de processamento de recursos financeiros destinados aos cartões vale refeição entregues aos servidores públicos, enquanto que à entidade*

---

<sup>7</sup> Disponível em <[http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=3208](http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=3208)>. Acesso em: 27-2-2019.

*privada interessa prestar tais serviços à Administração Pública, acarretando dividendos em função da aplicação financeira dos recursos públicos durante o tempo disponível entre o crédito do valor pela Administração Pública e débito desse valor ao estabelecimento comercial credor, bem como dividendos em função da cobrança de taxas administrativas desses estabelecimentos credenciados a aceitar o cartão vale refeição fornecido pela entidade privada.*

*É flagrante que a avença em apreço proporciona à entidade privada dividendos, e que os objetivos de ambas as partes são contrapostos, a afastar o instituto do convênio. Embora inexista taxa administrativa a onerar a Administração, é cristalino que o objeto da avença garante à entidade privada receitas extraordinárias em razão dessa avença, seja decorrente dos ganhos de aplicações financeiras, seja decorrente da cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados (terceiros).*

*[...].*

*Ademais, em que pese a natureza jurídica da entidade privada cogitada na consulta, eis que se trata de associação civil sem fins econômicos, não se vislumbra permissivo legal a dispensar ou inexigir licitação pública prévia à contratação, pois há nítida competição entre tais entidades e outros prestadores do serviço, competição esta capaz de ser realizada no patamar de "lances negativos", em que os competidores, ao invés de cobrarem para executar o serviço, pagam valores ao ente público município diante das vantagens econômicas decorrentes da celebração do contrato, porque tais vantagens são superiores ao custo da própria execução.*  
*(Grifos sublinhados meus)*

*[...].*

Destarte, em análise preliminar da matéria, este Ministério Público se filia ao entendimento pela incidência do regime ordinário de licitação e contratação pública à prestação dos serviços sob análise, inclusive com a possibilidade de adoção de taxas negativas

Tal entendimento redundou, por parte do Procurador Aderson Flores, na representação dos convênios/contratos oriundos de dispensa de licitação detectados nas seguintes Unidades Gestoras: Prefeitura de Seara (@REP 19/00381017), Prefeitura de Paial (@REP 19/00381289), Prefeitura de Xavantina (@REP 19/00379977), Câmara de Vereadores de Itá (@REP 19/00381360) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (@REP 19/00380630).

Todos os processos ainda pendem de julgamento, porém já contam com manifestações favoráveis ao pleito ministerial por parte dos auditores do Tribunal de Contas.

No tocante à @REP 19/00379977, concernente à Prefeitura de Xavantina, veja-se que a Procuradora Cibelly Farias já se manifestou por meio do Parecer nº MPC/2611/2019, exarado em 7-10-2019, posicionando-se pela procedência dos fatos representados, considerando necessária a realização de licitação pública para contratação dos serviços sob análise.

Especificamente sobre a prática das taxas negativas, cabe destacar que, antes mesmo das Representações intentadas pelo Procurador Aderson Flores, a Procuradora Cibelly Farias já tivera oportunidade de se manifestar sobre a matéria, nos termos do Parecer nº MPC/745/2019 (@REP 19/00038126):

[...]. cabe salientar que, conforme destacado pela área técnica (fl. 776), nas licitações que visam à operacionalização de vale-refeição/vale-alimentação não se deve proibir o oferecimento de propostas de preço cujas taxas de administração tenha valor zero ou negativo, na medida em que a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada, advindo também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados. Tal matéria já foi objeto de análise nessa Corte de Contas, tendo sido fixado o entendimento no sentido de que não é vedada a cobrança de taxas negativas nos certames que envolvam cartão de vale-alimentação/refeição, na medida em que tal prática não é estranha aos certames do tipo, tendo o mercado se adaptado a esta realidade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

3.1. pela PROCEDÊNCIA da representação encaminhada pela pessoa jurídica Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.;

3.2. pela IRREGULARIDADE do Edital de Pregão Presencial n. 0062/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Ouro, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, diante das seguintes restrições:

3.2.1. proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93; [...]. (Grifos meus)

E no que se refere às representações formuladas no âmbito da Prefeitura de Seara (@REP 19/00381017), da Câmara de Vereadores de Itá (@REP 19/00381360) e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (@REP 19/00380630), o Procurador Diogo Roberto Ringenberg já se manifestou respectivamente por meio dos Pareceres de numeração MPC/DRR/4369/2019, MPC/DRR/4329/2019 e MPC/DRR/4380/2019, todos exarados em 8-11-2019, igualmente posicionando-se pela procedência dos fatos representados, no sentido de considerar devida a realização de licitação pública para se contratar serviços relativos ao fornecimento de vale-alimentação a servidores públicos.

Nos referidos pareceres, o Procurador Diogo Ringenberg trouxe ainda a informação acerca da revogação da Portaria nº 1287/2017, por meio da qual o Ministério do Trabalho e Emprego havia vedado às empresas a prática de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, eventualmente utilizado por entes municipais.

Com a revogação expressa da aludida norma, operada pelo Ministério da Economia com a edição da Portaria nº 213/2019, pretendeu-se justamente estimular a concorrência e a seleção das propostas mais vantajosas no setor.

Nesse sentido, o Procurador Diogo Ringenberg citou recente julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio da qual a Corte de Contas federal referiu-se ao sobredito ato normativo revocatório, reforçando a possibilidade do oferecimento de taxas negativas e, conseqüentemente, a necessidade em se licitar publicamente os serviços de vale-alimentação no âmbito da Administração Pública (Acórdão nº 1482/2019):

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. DISPOSITIVO EDITALÍCIO COM VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. OITIVA PRÉVIA. DISPOSIÇÃO BASEADA NA PORTARIAMTB 1287/2017. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBRIGANDO A PETROBRAS À OBSERVÂNCIA DA NORMA. ACÓRDÃO DO TCU COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO ANULE A NORMA. LIMINAR DO STF PARA SUSPENDER O ACÓRDÃO DO TCU. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO

ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. REVOGAÇÃO DA PORTARIAMTB 1287/2017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, noticiando irregularidade no Pregão Eletrônico 7002424322, promovido pela Petrobras S.A. para o fornecimento de vales alimentação/refeição, com vigência contratual de 1.095 dias e valor estimado em R\$ 1.412.148.234,64.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta denúncia, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; [...]; 9.3. determinar à empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.3.1. caso remanesça a necessidade da contratação, confirme a possível perda de objeto da decisão judicial que impedia a utilização de taxas de administração negativas e promova alteração no edital do Pregão Eletrônico 7002424322 para suprimir as disposições fundamentadas na Portaria-MTb 1.287/2017, que foi revogada pela Portaria 213/2019, do Ministério da Economia, a fim de permitir às licitantes que apresentem taxa de administração negativa, o que atende ao disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa; [...]. (Grifei)

Diante desse cenário, e considerando a aparente uniformidade de entendimento dos Procuradores do Ministério Público de Contas, vislumbra-se a possibilidade de se editar enunciado versando sobre a questão, no intuito de marcar o posicionamento do *Parquet* fiscal catarinense acerca da matéria.

A condensação do entendimento em verbete revela-se pertinente também em razão de que “inúmeros municípios catarinenses estão utilizando de forma irregular a contratação direta da FACISC para execução dos serviços de fornecimento de vale-alimentação”, conforme destacado pelos auditores da DLC no Relatório nº 587/2019 (@ REP 19/00380630).

Reforça essa suspeita o teor do Procedimento Investigativo nº PGTC 62/2019,<sup>8</sup> ainda em tramitação, e por meio do qual se encontram sob análise situações

análogas potencialmente irregulares no âmbito das Prefeituras de Capinzal, Itá, Cunhataí, Marema, Quilombo, bem como das Câmaras de Vereadores de Navegantes e Palhoça.

### **3. PROPOSTA DE ENUNCIADO**

Diante das informações coligidas, sugere-se à Excelentíssima Procuradora-Geral deste Ministério Público de Contas a seguinte proposta de enunciado:

*Para contratação do fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, prévia licitação pública que garanta a seleção da proposta mais vantajosa por meio da ampla competição entre os interessados, facultando-lhes inclusive a adoção de taxas negativas na elaboração de suas propostas.*

É o estudo, à consideração da Exma. Procuradora-Geral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2019.

**Sérgio Ramos Filho**  
Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto

**Enzo Laurentino de Córdova**  
Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral

**Bruna Morgan**  
Analista de Contas Públicas

---

<sup>8</sup> Procedimento que ensejou, recorde-se, as representações ofertadas pelo Procurador Aderson Flores.

